



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 1916

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS
EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL
ABEL GOMES

APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

ADVOGADO : Procurador Regional da República

APELADO : **APURAR RESPONSABILIDADE E OUTROS**

ADVOGADO : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO, JOAO FRANCISCO
NETO, GABRIEL DE ALENCAR MACHADO, GUIDO
FEROLLA GUIDA BENICIO, AMANDA DE MORAES
ESTEFAN, DIOGO RUDGE MALAN, FLAVIO MIRZA,
ANDRE MIRZA MADURO, MARCIO DELAMBERT
MIRANDA FERREIRA

ORIGEM : ()

DECISÃO

Inicialmente ressalto que atuo nestes autos originários em razão das férias regulamentares do em. Desembargador Federal ABEL GOMES.

Assim, passo a apreciar os pedidos pendentes.

1. Agravo Interno de fls. 1723/1739.

A defesa de EDSON ALBERTASSI opôs às fls. 1723/1739 agravo interno em face da decisão de fls. 1518/1520, na qual o em. Desembargador Federal ABEL GOMES indeferiu pedido de reconsideração acerca da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, segundo pedido inicialmente apresentado às fls. 943/945.

As contrarrazões ministeriais constam às fls. 1850/1911, referindo fatos e informações novas acerca da situação do agravante.

Como bem destacou o em. Relator natural, a decretação da prisão foi deliberada em colegiado, não admitindo apreciação monocrática. Portanto, cabe oportunamente submetê-la à 1ª Seção Especializada, órgão que não dispõe de pauta de julgamento no período de substituição regular exercido por este Magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 1917

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Assim, por ora, nada a deliberar sobre o agravo interno interposto, devendo os autos, tão logo retorne o em. Relator natural, voltarem conclusos para relatório.

2. Pedido ministerial de fl. 1850.

No bojo das contrarrazões ao Agravo interposto por EDSON ALBERTASSI, o MPF apresentou elementos que indicam contatos desse investigado com algumas autoridades em momento concomitante ao desta investigação.

Em razão disso requer o MPF autorização para remeter cópia da informação n.º 001/2017 ao Vice-Procurador Geral da República para eventual apuração.

Sobre tais fatos, não cabe aqui nenhum juízo de valor. Defiro, conforme requerido à fl. 1850.

3. Petição de fls. 1772/1784.

As fls. 1772/1784 a defesa de JORGE SAYED PICCIANI requereu a substituição da prisão preventiva em domiciliar.

Sustenta que, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico para retirada de bexiga e próstata, foi acometido de episódios de incontinência urinária, com risco de infecções.

Aduz que a sua condição clínica, somada à deficiência da Cadeia Pública José Frederico Marques e à necessidade de ser submetido a exames médicos periódicos para o acompanhamento da evolução do quadro pós-operatório, recomendaria a adoção do regime de prisão domiciliar.

Anexou laudos médicos, assinados pelos Drs. FERNANDO P. VAZ e SERGIO REFKALEFSKY e que atestariam a sua condição clínica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 1918

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Instado a se manifestar o MPF ofereceu quesitos às fls. 1847/1848 e a defesa às fls. 1913/1915.

Feito um breve relato, passo a decidir.

Registro que a presente decisão é proferida em caráter liminar e será submetida à apreciação da Egrégia 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal, juízo natural para a causa, em momento oportuno.

A prisão preventiva do ora requerente foi decretada para a garantia da ordem pública, por unanimidade, pelo Órgão Colegiado, em sessão realizada no dia 16/11/2017 e confirmada na sessão do dia 21/11/2017.

A única alteração fática posterior ao momento em que decretada a custódia cautelar do requerente foi o oferecimento de denúncia pelo MPF.

Observado o rito previsto em lei para as ações penais originárias, eis que os denunciados na presente demanda são Deputados Estaduais no Rio de Janeiro, registro que os outros dois denunciados, PAULO MELLO e EDSON ALBERTASSI, já ofereceram suas respectivas defesas preliminares.

A defesa do requerente, contudo, pugnou pela anexação das mídias contendo os depoimentos dos delatores, cuja transcrição é feita na peça acusatória, tendo este Magistrado, no dia de ontem, proferido decisão no sentido de devolver o prazo de 15 dias para o exercício da ampla defesa de JORGE PICCIANI, isto nos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000.

No que diz precisamente sobre a substituição da prisão preventiva decretada pela 1ª Seção deste Egrégio Tribunal, calha registrar que somente em situação absolutamente emergencial e excepcional seria dado ao Relator da ação penal originária adotar decisão monocrática voltada ao desfazimento ou à alteração da medida judicial reconhecida como necessária pelo Órgão Colegiado.

Na hipótese, tem-se que o denunciado JORGE PICCIANI de fato foi submetido à intervenção cirúrgica no mês de julho de 2017. Mas é certo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 1919

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

também, que ao tempo de sua prisão exercia com desenvoltura seu cargo de Presidente da ALERJ, sendo de se observar, ainda, que no exato dia de sua prisão encontrava-se fora do Rio de Janeiro, aparentemente a lazer, o que, demonstra a princípio que ostentava boa condição de saúde.

A alegação de que a interrupção do tratamento de fisioterapia, motivada pelo encarceramento, teria agravado os seus episódios de incontinência urinária, com o devido respeito, não é causa suficiente, ao menos por ora e nesta sede, para justificar o acolhimento liminar do pedido, mesmo porque nada obsta que lhe seja dada autorização para que tais atendimentos ocorram no interior da Unidade Prisional em que se encontra, desde que conforme as regras comuns ao local.

De outro giro, o artigo 318, inciso II do CPP autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar "*quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave*". E o parágrafo único do dispositivo só admite o acolhimento do pedido com a "*prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo*".

E como já decidiu a Colenda Corte, "*a concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente*"¹.

Certamente não se pode afirmar, com base nos laudos médicos anexados aos autos pela própria defesa, que o denunciado em questão encontra-se "*extremamente debilitado por motivo de doença grave*", como exige o dispositivo legal.

A rigor, após a realização da cirurgia, segundo consta bem sucedida, sequer é possível afirmar que JORGE PICCIANI encontra-se ainda acometido de alguma "*doença grave*". Aliás, esse fator é o suficiente para estabelecer a diferença entre o seu caso e a situação mencionada na petição que recebeu

¹ STF - HC: 112412 DF - DISTRITO FEDERAL 9940519-81.2012.0.01.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-249 11-12-2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

decisão favorável pelo eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo,
quanto ao denunciado JORGE LUIZ RIBEIRO

Todos os laudos médicos anexados aos autos pelo requerente afirmam a conveniência, por questões de bem estar ou comodidade, de o requerente prosseguir no acompanhamento médico, ou no tratamento de fisioterapia, no conforto de seu lar.

Tal fator, contudo, é comum a todos os presos que estejam em situação de saúde similar, não sendo correto, portanto, conferir tratamento especial ao requerente.

O alegado quadro de incontinência urinária, que pode ser solucionado ou minorado com o uso de fraldas, não autoriza o deferimento da medida, na forma acima exposta, mesmo porque no sistema prisional há outros presos na mesma situação.

Em relação às consultas e exames que são indicados nos laudos, pode o requerente fazê-las mesmo estando preso, até porque não são exames a serem realizados com tanta frequência, como indicado nos laudos médicos anexados.

O alegado risco de infecção existe para qualquer pessoa, presa ou não, que sofra de retenção ou incontinência urinária não constituindo, portanto, causa suficiente a justificar a substituição da prisão preventiva em domiciliar.

A alegação de que o requerente não se submete ao banho de sol, por outro lado, encontra-se escoteira nos autos, desprovida de algum elemento que o demonstre. É fato notório, e amplamente noticiado, que a unidade prisional em que o requerente se encontra acautelado possui instalações e condições melhores do que a quase totalidade das prisões existentes no Estado do Rio de Janeiro.

De resto, argumentos genéricos como a "*situação das prisões no Brasil*", a todos poderia ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora requerente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem, como acima exposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 1921

Medida Cautelar Inominada Penal - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0100524-17.2017.4.02.0000 (2017.00.00.100524-0)

Por todo o exposto, **ao menos por ora, INDEFIRO o pedido formulado, sem embargo de nova apreciação pela Eg. 1a Seção no momento oportuno e a luz dos quesitos de interesse de ambas as partes, já devidamente apresentados.**

Intimem-se as defesas.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

FLÁVIO OIVEIRA LUCAS
Juiz Federal Convocado em substituição ao
Desembargador Federal
ABEL GOMES

(T215462)